



DECISÃO nº.: **309/2011 – COJUP**
PAT nº.: 1.020/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 228.735/2011 - 5)
AUTUADA: **MANOEL MÁRCIO DANTAS ME**
ENDEREÇO: Rua Presidente Sarmiento, 583 – Alecrim – Natal/RN
AUTUANTE: Alessandre Nunes Ribeiro, matrícula nº. 190.909-6
DENÚNCIA: Dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

EMENTA – ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal – Não configurada.

1. O autuante constatou a escrituração do veículo descrito nos autos no Livro Registro de Veículos, conforme consignou no Relatório Circunstanciado;
2. É inegável a existência do contrato de agenciamento do veículo descrito nos autos e o respectivo registro em livro próprio;
3. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 439/2011 – 1ª URT, lavrado em 05/10/2011, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pelo ingresso e saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIX, c/c os arts. 164, 165 e 166, incisos I, II, III e §3º, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 9.909,00 (nove mil, novecentos e nove reais), e na exigência do imposto no valor de R\$ 5.615,61 (cinco mil, seiscentos e quinze reais, sessenta e um centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 15.525,51 (quinze mil, quinhentos e vinte e cinco reais, cinqüenta e um centavos).

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



1.2 - A Impugnação

A atuada inicia a sua impugnação relatou que participou de um feirão de veículos no dia 24 de setembro de 2011.

Afirma que o atuante examinou o contrato de arrendamento firmado com o Sr. Cláudio Augusto Ferreira Alves e constatou que o veículo estava alienado em favor do Sr. Saulo de Tarso Carvalho da Silva.

Na ocasião foi esclarecido que o Sr. Cláudio era o atual proprietário e que este o procurou para fazer o arrendamento do veículo e ainda, que o recibo do veículo já estaria em nome deste.

Explicou que o recibo do veículo não foi apresentado ao atuante em razão de ter sido enviado para o banco ITAULEASING estabelecido em São Paulo, em 21 de julho de 2011, para a devida transferência de proprietário, conforme comprovante dos Correios anexado a sua defesa.

Assevera que o envio do recibo original do veículo ocorreu de boa fé e que a devolução pelo banco ocorreu "em 13 de outubro de 2010 (sic)", com as devidas regularizações, conforme comprovante dos Correios anexado a sua defesa.

Afirma ter contatado o banco diversas vezes solicitando o recibo mas este procrastinou o envio devido a greve dos Correios.

Assegura que foi vítima da burocracia dos serviços bancários.

Encerra requerendo a aplicação do princípio da presunção da inocência e o cancelamento do feito.

1.3 - A Contestação

O atuante fez um relato da atuação e informou que um dos veículos expostos à venda foi considerado em situação irregular devido o contrato de arrendamento estar em desacordo com o preconizado pelo art. 166, §1º, inciso II, do RICMS.

Afirmou que a operação de arrendamento não foi comprovada e, assim, o veículo foi considerado como pertencente a atuada e exigido da atuada o cumprimento do disposto nos arts. 164 e 165 do RICMS.

Assegura que, no momento em que o contrato de arrendamento foi firmado, o veículo não pertencia ao Sr. Cláudio Augusto Ferreira Alves, conforme documento juntado pela atuada às fls. 19.

Esclareceu que as exigências legais não foram supridas com a apresentação do recibo de venda do veículo, "*pois a data de preenchimento é posterior à ação fiscal*".

Encerra requerendo a procedência do feito.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 15, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constata-se que o contribuinte foi autuado por ter dado saída em mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

A atuada impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia formulada, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita no Auto de Infração.

Constata-se que o Auto de Infração decorre de operação de fiscalização realizada durante o evento "Feirão Norte Shopping" onde foi apreendido mediante a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias – TAM nº. 86.057, no dia 24 de setembro de 2011, o veículo FIAT Pálio Week ELX Flex placas MYV-4624-RN, chassis 9BD17301M94233278.

Observa-se que a atuada direcionou sua impugnação visando comprovar a regularidade da operação de exposição à venda do veículo através do contrato de agenciamento celebrado com o Sr. Cláudio Augusto Ferreira Alves, autorizando-a a vender o veículo acima descrito.

O atuante constatou a escrituração do veículo descrito nos autos no Livro Registro de Veículos, conforme consignou no Relatório Circunstanciado, fls. 11, verbis: *"...foi identificada a presença do veículo Fiat/Palio Week Flex de placa MYV 4624, CHASSI Nº. 9BD17301M94233278, em situação irregular, devidamente lançado no livro registro de veículos, mas com contrato de agenciamento e autorização em desacordo com o que determina o Art. 166 §1º inciso II e III, estando ambos firmados por pessoa diversa da que constava no documento de propriedade do veículo.."* (sem grifo no original).

Conforme relato do atuante, percebe-se que a atuada celebrou o contrato de agenciamento para a venda do veículo de forma irregular, vez que foi firmado com quem estava na posse do veículo e não com a pessoa descrita no Certificado de Registro do veículo.

Observa-se, no entanto, que a atuada não tentou ludibriar o fisco ocultando uma operação de venda, visto que o referido contrato de agenciamento encontrava-se devidamente registrado no Livro Registro de Veículos, inclusive com o reconhecimento de firma feito em cartório no dia de sua celebração, em 19 de maio de 2011.

O art. 167 do RICMS assim dispõe, verbis:

*"Art. 167. Os veículos encontrados em poder de estabelecimentos de pessoas referidas no art.162, inclusive nos casos de agenciamento, **que não constem nos lançamentos do livro Registro de Veículos**, nos termos do Parágrafo Único do art. 171, são considerados clandestinos e o responsável sujeito ao*

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



recolhimento imediato do ICMS, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.” (sem grifo no original)

De acordo com o dispositivo regulamentar acima transcrito, foi satisfeita pela autuada a condição de regularidade do veículo em relação a operação de agenciamento, quando da escrituração do veículo no Livro Registro de Veículos.

Embora de forma atabalhoada é inegável a existência do contrato de agenciamento do veículo descrito nos autos e o respectivo registro em livro próprio, em data anterior a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, demonstrando que a autuada procurou regularizar a situação fiscal do veículo.

O fato do Certificado do Registro do Veículo não estar em nome da pessoa que celebrou o contrato de agenciamento demonstra que este foi celebrado de forma irregular, porém, não altera o fato de que o mencionado contrato foi registrado antes da apreensão do veículo, afastando a exigência do imposto.

É sabido que as operações de venda de veículos entre particulares é feita de forma irregular, sem que ocorram as devidas transferências de propriedade no Departamento Estadual de Trânsito na época em que o negócio é realizado, porém, tal fato não tem repercussões no âmbito do ICMS.

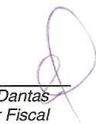
Para a configuração da hipótese de exigência do imposto é necessário estar caracterizado que o veículo estivesse exposto à venda de forma irregular, sem a existência de um contrato de agenciamento ou não escriturado nos livros fiscais da autuada.

Assim, constatada a existência de um contrato de agenciamento do veículo descrito nos autos, qual seja, o veículo FIAT Pálio Week ELX Flex placas MYV-4624-RN, chassis 9BD17301M94233278, mesmo tendo sido firmado por pessoa diversa daquela constante no Certificado do Registro do Veículo, considero incabível a exigência do imposto e multa aplicados a autuada.

O lançamento tributário foi feito em razão de ser considerado irregular o contrato de agenciamento firmado por pessoa diversa daquela constante no contrato de agenciamento do veículo descrito nos autos, porém foi reconhecido pelo autuante que o veículo foi devidamente escriturado no Livro Registro de Veículo, em data anterior a lavratura do TAM, satisfazendo a condição de regularidade exigida no art. 167 do RICMS, afastando, de imediato a exigência do imposto.

A conduta da autuada não configura tentativa de sonegação do imposto.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares e, tendo em vista a constatação pelo autuante do devido registro do veículo no Livro Registro de veículo, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em comento.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 14 de novembro de 2011.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1